CONCEDER à servidora **NAIR CRISTINA ARAÚJO RIBEIRO SANTOS,** Analista Judiciário deste Poder, lotada na Coordenadoria de Central de Mandados , **10 (dez) dias de férias**, referentes ao exercício de 1997, no período de **17.02.2016 a 26.02.2016** , conforme Despacho às fls. 11 do Processo n.º 026615/2015 e nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado**.**

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 15 de dezembro de 2015.

MARIA ZULENA DE MATOS
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA N.º 5335/2015

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

RESOLVE

CONCEDER à servidora **THAÍS MATSUDA COLLYER,** Assistente Jurídico de Desembargador deste Poder, lotada no Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura , **10 (dez) dias de férias**, referentes ao exercício de 2014, no período de **07.01.2016 a 16.01.2016** , conforme Despacho às fls. 13 do Processo n.º 026105/2015 e nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado**.**

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 15 de dezembro de 2015.

MARIA ZULENA DE MATOS
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA N.º 5368/2015

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

RESOLVE

CONCEDER ao senhor **JOSÉ PAULO CITOLIN JÚNIOR,** Estagiário deste Poder, lotado na 2ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho - FHR, **15 (quinze) dias de recesso remunerado**, no período de **11.02.2016 a 25.02.2016**, conforme Informação às fls. 05 e 06 do Processo n.º 027147/2015, nos termos do artigo 25, Capítulo VII, da Portaria nº 1151/2015-PTJ, de 15.07.2015, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 17.07.2015 e Cartilha do Estagiário – EASTJAM (dispõe sobre recesso dos estagiários).

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 16 de dezembro de 2015.

MARIA ZULENA DE MATOS
Secretária-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3548/2015- GP/TJAM

Chegam os autos a esta Presidência, tendo em vista Manifestação acerca de Recurso Administrativo (fls.2608/2622), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que conhece do recurso impetrado pela empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, para no mérito sugerir que seja negado seu provimento.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 03/11/2015 iniciou-se a Concorrência n° 003/2015, que visa a contratação de empresa especializada para execução de obra da construção do Fórum da Comarca de Carauari/AM, estimada no valor de R$ 1.940.767,95 (um milhão, novecentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e que participaram do certame 05 (cinco) empresas licitantes, entre elas a recorrente, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.**

Aberta a sessão pública, foram credenciados os representantes legais das seguintes empresas licitantes: CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI, COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e DIAS E MENEZES LTDA.

Ressaltou-se, durante à sessão pública, que a CPL adota o procedimento de consultar, aos setores envolvidos no procedimento licitatório, acerca da existência de relação de parentesco entre os sócios de empresas licitantes participantes e os servidores lotados nos referidos setores, haja vista que a identificação de relação de parentesco entre os mencionados, consiste em condição impeditiva para participação no certame, consoante o entendimento adotado por esta Corte (Despacho-ofício nº. 1.258/2015 - proc. adm. nº. 2014/22988, Despacho-ofício nº. 3.112/2015 - proc. adm. nº. 2015/2194, e Despacho-ofício nº. 3.113/2015 - proc. adm. nº. 2014/29507) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJ 27/06/2005).

Em continuidade, iniciou-se a Etapa de Habilitação na qual são analisados os documentos apresentados para fins de Habilitação Jurídica, Econômico- Financeira, Qualificação Técnica, Regularidade Fiscal e Trabalhista. No dia 11/11/2015, anteriormente à divulgação do resultado da Etapa de Habilitação, a CPL comunicou aos presentes que, em diligência realizada aos setores envolvidos no procedimento licitatório, verificou a existência de relação de parentesco entre servidora lotada na Divisão de Engenharia com sócio da empresa licitante COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA. Destarte, e em consonância ao entendimento adotado pelo TJAM (Despachos-ofício nºs. 1.258, 3.112 e 3.113/2015), declarou o impedimento da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA para participar do certame.

É o breve relatório.

Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso quanto aos seus requisitos, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A recorrente protocolizou seu pedido no dia 18/11/2015, às 13h47min, via sistema CPA (Cadastro de Processos Administrativos), através de Documento Digital nº. 2015/025359. Portanto, tempestivo, haja vista o atendimento aos regramentos legais presentes no art. 109, I, “a” c/c o art. 110 da lei de licitação.

Quanto aos demais requisitos, vê-se a inclusão de fundamento e pedido de reforma da decisão recorrida, conforme se extrai de documento de fls.02/53 do Processo n° 2015/025359, apenso aos autos principais, razão pela qual CONHEÇO do presente recurso e passo ao exame do mérito.

No que se refere ao exame de mérito do presente recurso

vê-se que o recorrente atua em duas grandes frentes: ausência de contraditório e ampla defesa quanto a decisão de declarar a recorrente impedida de licitar; e ainda, que as atividades exercidas pela servidora, embora lotada na Divisão de Engenharia, não se relacionam com qualquer procedimento licitatório.

Quanto ao primeiro argumento, de ausência de contraditório e ampla defesa quando da declaração de impedimento para licitar, importa esclarecer inicialmente que, na sessão pública do dia 03/11/2015, a CPL procedeu a abertura do envelope de habilitação da recorrente, juntamente com a abertura dos envelopes das demais empresas licitantes. Os documentos de habilitação da recorrente estão acostados às fls. 2218-2254 dos autos, bem como publicados no site do TJAM (link licitações, Concorrência nº. 003/2015). No entanto, a existência da relação de parentesco entre sócio da empresa licitante e servidora do TJAM, no caso concreto, não está relacionada com a habilitação ou com a inabilitação no certame. Trata-se, pois, de condição restritiva à participação na licitação, em consonância com o posicionamento do TJAM (Despacho-ofício nº. 1.258/2015 - proc. adm. nº. 2014/22988, Despacho-ofício nº. 3.112/2015 - proc. adm. nº. 2015/2194, e Despacho- Ofício nº. 3.113/2015 - proc. adm. nº. 2014/29507). Assim, considerando que a empresa licitante não poderia sequer participar do certame, não há o que se argumentar acerca da habilitação ou inabilitação na licitação.

Ainda, há de se considerar que não há cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, considerando que, a empresa recorrente tomou ciência acerca da decisão que entendeu pelo seu impedimento de participar desta licitação; que a referida, assim como os demais licitantes e interessados, dispuseram de prazo para recorrer das decisões e dos atos emanados nesta licitação; que, tempestivamente, apresentou seu recurso administrativo , ora em análise; resta prejudicada qualquer insatisfação acerca de inobservância ou restrição a seu direito relacionado aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere ao impedimento em si, há de considerar importantes decisões do STJ e da Corte de Contas da União, a saber:

> **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93**. (..)2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. 4**. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará**. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. **A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa**. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126). 5. **Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações.** Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. (..) (STJ - REsp: 615432 MG 2003/0231437-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/06/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.06.2005 p. 230).

> **ACÓRDÃO Nº 3368/2013 – TCU – Plenário**
> Ainda que a Lei de Licitações não vede a contratação de indivíduo que mantenha vínculo de parentesco com agente público, o TCU entende que tal situação configura grave violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, assim como desobediência ao art. 9º, inc. III, §§ 3º e 4º, da Lei nº. 8.666/93 e aos arts. 18, inc. I, e 19 da Lei nº. 9784/99. A licitação deve ocorrer sob o pressuposto de que há isonomia no tratamento dos licitantes, o que não ocorre na hipótese aventada, uma que os agentes públicos, com competência para influir no resultado de processos licitatórios, podem beneficiar indevidamente seus afins.

> **ACÓRDÃO 1170/2010 – TCU – PLENÁRIO**
> (...) 11. Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva, de forma que, de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública, podem abranger situações não extraíveis diretamente da norma. Nesse sentido, o disposto no voto condutor do Acórdão 1893/2010-Plenário: "A interpretação sistemática e analógica do art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, a saber: a preservação dos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e da isonomia. ... É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a lisura de uma licitação pública. (...). 12. Ou seja, ainda tratando desse dispositivo legal, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade."

Destarte, primando pela observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade que são basilares dos processos licitatórios, este Poder decidiu em três oportunidades pelo impedimento da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA em participar de licitações no âmbito deste Poder, haja vista a relação de parentesco supracitada. Ademais, destaca-se que o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar do princípio da moralidade, aduz que, quando a Constituição se refere a atos lesivos à moralidade administrativa, deve-se entender que a ação é cabível pelo simples fato de ofender esse princípio, independentemente de haver ou não efetiva lesão patrimonial.

Desse modo, consoante às decisões administrativas anteriormente proferidas, e por não haver novo entendimento jurisprudencial revogando a posição deste Tribunal de Justiça sobre o impedimento da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA ou ainda, fatos que modifiquem ou extingam o estado que se encontra a recorrente, correta a decisão da CPL, conforme ata do dia 11/11/2015, acostada às fls. 2590-2597 dos

autos, pelo impedimento da referida empresa em participar deste certame.

Diante do exposto, acolho na íntegra Manifestação da Comissão Permanente de Licitação (fls.2608/2622) para **conhecer do recurso** impetrado pela empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, e no mérito negar seu provimento, pelas razões acima aduzidas.**

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus/AM, 16 de dezembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente do TJ/AM

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3550/2015- GP/TJAM

Chegam os autos a esta Presidência, tendo em vista Manifestação acerca de Recurso Administrativo (fls.1166/1188), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que conhece do recurso impetrado pela empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA, para no mérito sugerir que seja negado seu provimento.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 06/11/2015 iniciou-se a Pregão Eletrônico n° 035/2015, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso ao backbone da internet, para atender a este Tribunal. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R$ 463.630,78 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos)

Participaram do certame oito empresa licitantes, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, às fls.1076/1085 dos autos.

No decorrer da etapa de lances, o sistema Comprasnet procedeu ao desempate ficto, previsto no Decreto n° 7.174/2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação, previsto no item 28.12 do edital.

Finalizada a Etapa de Lances, obteve-se a classificação das empresas licitantes, restando como primeiro lugar a empresa AXXESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, com o valor de R$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais).

Após a análise pela pregoeira e pela Divisão de Tecnologia da Informação (DVTIC) à fl.1003, acerca da proposta de preço apresentada, da justificativa dos valores ofertados, da comprovação de que os bens e serviços ofertados foram produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico (PPB) e com Tecnologia Desenvolvida no País (TP), foi declarada aceita a proposta ofertada pela empresa AXXESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME.

Em continuidade, iniciou-se a Etapa de Habilitação, com a convocação da referida empresa para apresentação da documentação relativa à Habilitação Complementar, constante no item 15.2 do edital.

Neste ínterim, considerando que o objeto da licitação corresponde a uma solução, ou seja, prestação de serviço, que, por sua vez, será executada juntamente com o fornecimento de diversos equipamentos; a DVTIC comunicou acerca da necessidade de avaliar a compatibilidade do equipamento roteador, que seria fornecido pela empresa licitante na futura execução do contrato, com as exigências contidas no Termo de Referência do edital. Após diligências junto à empresa licitante, a DVTIC, à fl. 1005, concluiu que o equipamento informado – roteador CISCO, série 1905 - não atendia às exigências contidas no item 4.1.6 do Termo de Referência do edital, sendo oportunizado à licitante ofertar outro modelo do produto que atendesse na íntegra a todos os requisitos estabelecidos no edital.

Em atendimento ao solicitado, a empresa licitante informou que forneceria outro modelo do equipamento (CISCO 2951) que, após diligências e análises pela DVTIC, às fls. 1022-1023 e 1024, foi declarado compatível com os equipamentos existentes no TJAM e de acordo com todas as exigências previstas no instrumento convocatório. Por conseguinte, foram analisadas as documentações relativas à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, verificando-se que a empresa licitante AXXESS TELECOMUNICACOES LTDA – ME atendeu às exigências de habilitação estabelecidas na cláusula décima quinta do edital. Destarte, a mencionada empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame.

É o breve relatório.

Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso quanto aos seus requisitos, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A recorrente, oportunamente, na sessão pública de 19/11/2015, manifestou sua intenção de Recurso Administrativo constante Às fls.1089/1090, declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema Comprasnet. A referida empresa apresentou suas razões recursais tempestivamente, em 24/11/2015, em que foram acostadas às fls.1091/1097.

Quanto aos demais requisitos, vê-se a inclusão de fundamento e pedido de reforma da decisão recorrida, conforme se extrai de documento de fls.1091/1097 dos autos, razão pela qual CONHEÇO do presente recurso e passo ao exame do mérito.

No que se refere ao exame de mérito do presente recurso vê-se que o recorrente atua em suas razões recursais alega em suma:

a. Aplicação de direito de preferência estranho às disposições do edital, onde se utilizou um decreto aplicável somente à esfera federal da Administração Pública;
b. Requisitos essenciais exigidos expressamente pelo Decreto n° 7.174/2010 não foram observados.
c. Possibilidade ofertada à recorrida para que trouxesse outro equipamento ou que solicitasse sua desclassificação da licitação.
d. Mesmo alterada a proposta com novo equipamento, a recorrida continuou a ofertar produto incompatível com o edital.
e. Quanto ao valor ofertado pelo recorrido há dúvidas quanto à exeqüibilidade da proposta.

Quanto ao primeiro argumento, vê-se que o item 3.3 do Termo de Referência, assim como o item 28.12 do edital estabeleceram:

> 3.3 (...) O objeto descrito neste termo de referência se enquadra nas previsões descritas no Decreto n°7174, de 12 de maio de 2010.
>
> 28.12 - Esta licitação submete-se às regras relativas ao direito de preferência estabelecidas no Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010.

Logo, resta demonstrado a previsão no instrumento convocatório e no Comprasnet da adoção ao Decreto nº. 7174/2010 na licitação. Portanto, não há o que se questionar acerca do desconhecimento ou da ausência de previsão editalícia do mencionado regramento.

O Decreto nº. 7.174/2010, mencionado pela recorrente, visa regulamentar a contratação de bens e serviços de informática e automação, no que concerne à assegurar as preferências estabelecidas no art. 3º da Lei nº. 8.248/1991 que, por sua